



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO Nº 0000223-79.2016.815.1171

Origem :Comarca de Paulista
Relatora :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante :Francisco José da Silva
Advogado :Jorge Henrique Bezerra Fragoso Pereira
Apelado :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :João Alves Barbosa Filho

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO TÃO SOMENTE DO CAUSÍDICO. CIENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO PESSOAL IMPRESCINDÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO.

Como a perícia médica é ato de natureza personalíssima a ser praticado pela parte, imprescindível é a intimação pessoal do demandante para participar da produção dessa modalidade de prova.

Ausente a intimação pessoal do periciando, estão caracterizados o cerceamento de defesa e a nulidade da sentença.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Francisco José da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Paulista nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por ele ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido por entender que o autor deixou de comprovar os fatos constitutivos do direito, e considerar que o demandante foi cientificado e deixou de comparecer a perícia.

Sustenta o apelante que está configurado o cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para realizar a perícia.

Pede o provimento do apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

A apelada assevera ser prescindível a intimação pessoal do autor para realizar a perícia, motivo pelo qual pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo provimento da apelação por compreender que é necessária a intimação pessoal do demandante para se submeter ao ato de caráter personalíssimo.

É o relatório.

VOTO.

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator.

O contexto da relação processual atesta que, após a protocolização da contestação, f. 25/34, foi agendado o momento para a realização de perícia, f. 75.

Outrossim, os elementos circunstâncias revelam que o apelante não foi intimado para comparecer na data especificada nos autos para se submeter ao ato pericial.

Isso porque, especificado o momento da produção de prova em questão, não há qualquer ato de comunicação expedido para o recorrente e, em seguida, o Órgão judicial de origem julga improcedente o pedido por ausência de demonstração dos fatos constitutivos delineados na exordial.

A ausência de intimação para o autor realizar a perícia caracteriza o cerceamento de defesa.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO "DPVAT". SENTENÇA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. Pressupostos recursais de admissibilidade. Exame à luz do Código de Processo Civil de 1973. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO QUE NÃO SE TRADUZ EM RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR A QUANTIA REPUTADA DEVIDA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA.

ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. PROVIMENTO. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse processual, diante do pagamento administrativo da indenização, eis que a liberação de quantia, na esfera administrativa, não constitui óbice ao direito do beneficiário do seguro DPVAT, de buscar a tutela jurisdicional a fim de discutir o valor reputado legítimo. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal do interessado, a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. (Apelação nº 0001848-89.2014.815.0211, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 01.11.2017).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016)

Em que pese o causídico tenha sido intimado para comparecer à perícia, o apelante deixou de ser cientificado pessoalmente em relação ao dia e hora designados para a produção da prova em questão.

Nos dias de hoje, em que a carga de trabalho foge da realidade sistemática processual, e que a exigência por uma justiça mais célere torna-se ideal para o Estado e os jurisdicionados, o autor, por meio de seu causídico não podia escolher qual ato cumpriria, tanto é que, logo em seguida recorreu da decisão que fora publicada por meio de diário oficial.

O autor/recorrente, por meio de seu subscritor, sequer se justificou por não ter comunicado do conteúdo do despacho de fl. 84.

Sabendo-se das dificuldades cartorárias em primeiro grau e, sendo indispensável a perícia técnica para graduação da alegada invalidez permanente (Súmula 474 do STJ), adoto o posicionamento praticado por esta egrégia Câmara Civil bem como por outros tribunais pátrios para anular a sentença, para que seja realizada a intimação pessoal do autor com a finalidade de comparecer na perícia.

Com essas considerações, por não ter o causídico comunicado da audiência e da perícia ao autor/recorrente, **DOU PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu

Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR